

PROJETO DE LEI

Nº 60/2018

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: WANDERLEY DIOGO DE MELO

Assunto: Institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 60/2018

Institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, no âmbito municipal, Ação de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e Adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, através de diagnóstico precoce do diabetes. A referida ação terá por objetivos:

I - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;

II - detectar a doença ou a possibilidade de a mesma vir a ocorrer, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes.

Art. 2º Visando à concretização dos objetivos da presente ação, serão adotadas as seguintes medidas pelas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive aquelas mantidas por entidades filantrópicas, mas que receba verbas do Município:

I - identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

II - conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

III - fornecimento, aos portadores de diabetes, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

Handwritten signature
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12 de Setembro de 2018 14:54 175404 1/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

V - manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

VI - abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3º Para garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente Lei, por ocasião da matrícula os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, questionários, de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§1º - Analisadas as respostas dos questionários e evidenciados sintomas que apontem possibilidade de a criança ou adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a posto municipal de saúde para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§2º - Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao seu adequado atendimento.

§3º - No caso de as respostas dos questionários e os exames apontarem para possibilidade de a criança ou o adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomara as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4º Tendo-se o conhecimento do número de crianças portadoras de diabetes, sua faixa etária e estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados à Secretaria de Educação a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determinem as providências necessárias e que seja fornecida à alimentação diferenciada de que os doentes necessitem.

Parágrafo único. Em conformidade com as atribuições que lhe são legalmente conferidas, a Secretaria de Educação manterá listas e estatísticas

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12062-9005 19:55 17-04 2/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

referentes às ações executadas consoantes disposições contidas na presente consoantes disposições contidas na presente Lei, entre elas:

- I - idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;
- II - relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;
- III - relação dos nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios.

Art. 5º A elaboração dos cardápios, através de nutricionista do quadro de servidores do município de Sorocaba, será desenvolvida em conjunto com a Secretaria de Educação, a qual, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e pela distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo primeiro da presente Lei o façam na conformidade e quantidades constantes da lista de que trata o artigo anterior.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 12 de março de 2018.

Wanderley Diogo de Melo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

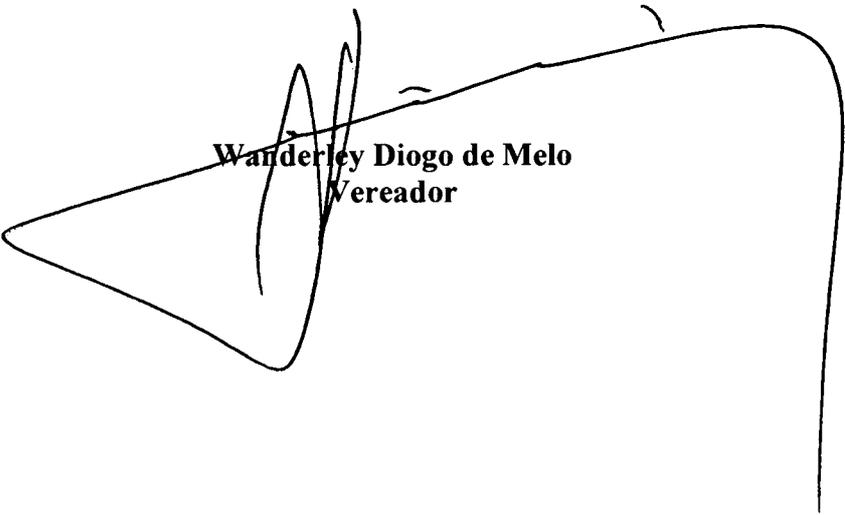
O diabetes é uma doença crônica, que necessita de acompanhamento e tratamento constante, sem esse acompanhamento e o devido tratamento, o portador da doença pode ter sérios danos à saúde.

O tratamento requer alimentação restrita, uso de medicamentos contínuos e prática de exercícios que devem ser incentivados no ambiente escolar. A falta de conhecimento da portabilidade da doença, acarreta complicações graves à saúde podendo causar problemas irreversíveis na vida adulta. Com a rotina diária extremamente corrida dos pais, a alimentação "mais fácil" nem sempre é a mais saudável, com isso a incidência de diabetes tem aumentado consideravelmente nas crianças.

Com a descoberta da doença ainda na infância ou adolescência, é possível conscientizar e instruir todo núcleo familiar para que os danos causados pela doença sejam minimizados visando a qualidade de vida do paciente. É fundamental que o Poder Público promova o atendimento das necessidades específicas desses alunos.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta.

S/S., 12 de março de 2018.


Wanderley Diogo de Melo
Vereador

034

Recebido na Div. Expediente
12 de março de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 13103118


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

13 / 03 / 18

Leiana Dolores Domingues

Recibo Digital de Proposição

Autor : Wanderley Diogo de Melo

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências

Data de Cadastro : 12/03/2018



4101917283558



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 60/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador
Wanderlei Diogo de Melo.

Trata-se de PL que “*Institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, no âmbito municipal, Ação de Prevenção e Controle do Diabetes nas Crianças e Adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, através de diagnóstico precoce do diabetes. A referida ação terá por objetivos:

I - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;

II - detectar a doença ou a possibilidade de a mesma vir a ocorrer, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes.

Art. 2º Visando à concretização dos objetivos da presente ação, serão adotadas as seguintes medidas pelas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive aquelas mantidas por entidades filantrópicas, mas que receba verbas do Município:

I - identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

II - conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

III - fornecimento, aos portadores de diabetes, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

IV - oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

V - manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI - abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3º Para garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios da presente Lei, por ocasião da matrícula os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, questionários, de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§1º - Analisadas as respostas dos questionários e evidenciados sintomas que apontem possibilidade de a criança ou adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a posto municipal de saúde para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§2º - Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao seu adequado atendimento.

§3º - No caso de as respostas dos questionários e os exames apontarem para possibilidade de a criança ou o adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomara as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4º Tendo-se o conhecimento do número de crianças portadoras de diabetes, sua faixa etária e estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados à Secretaria de Educação a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determinem as providências necessárias e que seja fornecida à alimentação diferenciada de que os doentes necessitem.

Parágrafo único. Em conformidade com as atribuições que lhe são legalmente conferidas, a Secretaria de Educação manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas consoantes disposições contidas na presente consoantes disposições contidas na presente Lei, entre elas:

I - idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;

II - relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;

RP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - relação dos nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios.

Art. 5º A elaboração dos cardápios, através de nutricionista do quadro de servidores do município de Sorocaba, será desenvolvida em conjunto com a Secretaria de Educação, a qual, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e pela distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo primeiro da presente Lei o façam na conformidade e quantidades constantes da lista de que trata o artigo anterior.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Ações efetivas de saúde na rede pública municipal deverão ser gerenciadas pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias e respectivos Conselhos. Nesse caso, uma atuação conjunta entre as Secretarias de Educação e da Saúde.

Trazemos ainda em anexo a ADI nº 2128378-18.2015.8.26.0000 do município de Sumaré proposta pelo senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do Prefeito e Presidente da Câmara de Sumaré, com teor muito semelhante a esta proposição, ou seja, a instituição de programa de controle de diabetes nas escolas municipais. Em resumo, a Lei Municipal nº 5.656, de 26 de agosto de 2014 de Sumaré foi declarada inconstitucional pelas mesmas razões aqui expostas.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

ROD



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2128378-18.2015.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Sumaré e Presidente da Câmara Municipal de Sumaré

Comarca: São Paulo

Voto nº 22202

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SUMARÉ - LEI Nº 5.656, DE 25 DE AGOSTO DE 2014, QUE “INSTITUI PROGRAMA CONTROLE DE DIABETES NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – INICIATIVA PARLAMENTAR – INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, “a”, 144 E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.
AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sr. Procurador Geral de Justiça, postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.656, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sumaré, que “*Institui o Programa Controle de Diabetes nas Escolas no Âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega o autor que a lei impugnada representa nítida invasão da competência do Poder Executivo com interferência na administração municipal, pois “... ao estabelecer atribuições ao Poder Executivo, de um lado, a lei do Município de Sumaré viola o art. 47, II, XIV e XIX, 'a', no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo, assunto cuja legislativa lhe é reservada”. Roga pela concessão da liminar para sustar os efeitos da lei impugnada e, ao final, seja julgado integralmente procedente o pedido.

A liminar foi concedida (fls. 72/73).

Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local (fls. 103/105).

A Câmara Municipal, representada por seu Presidente, apresentou suas informações (fls. 87/92).

Por sua vez, a Prefeita do Município de Sumaré, manifestou-se pela procedência do pedido inaugural (fl. 118).

A D. Procuradoria Geral de Justiça reiterou os termos da inicial e requereu a procedência da ação sob a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.656, DE 25 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, QUE “INSTITUI O PROGRAMA CONTROLE DE DIABETES NAS ESCOLAS DO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. INICIATIVA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS. AÇÃO PROCEDENTE. 1. A iniciativa parlamentar de lei local, que cria e institui projeto referente à rede pública de ensino, é incompatível com a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e com a reserva da Administração, decorrentes do princípio da separação de poderes (arts. 5J, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a). 2. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual. 3. Procedência da ação” – fls. 108/116.

É o relatório.

Inafastável a procedência da ação ante a existência do vício da inconstitucionalidade apontado na inicial.

A Lei Municipal nº 5.656, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sumaré, objeto da demanda em causa, dispõe, *in verbis*:

“Institui o Programa 'Controle de Diabetes nas Escolas



15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no âmbito do Município de Sumaré e dá outras providências'

(...)

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Sumaré o Programa 'Controle de Diabetes nas Escolas' com o propósito de realizar a prevenção e orientação aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa 'Controle de Diabetes nas Escolas' tem por objetivo:

I – Diagnosticar alunos com Diabetes

II – Assistir crianças, adolescentes e suas famílias, através de tratamento especializado e interdisciplinar, alimentação diferenciada na rede Municipal de ensino e acesso a recursos disponíveis para uma convivência saudável com o diabetes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria de Educação, realizará anualmente, exames de glicemia de jejum em toda rede Municipal de Ensino.

Art. 4º - Serão realizados nas escolas municipais campanha de “Educação em Diabetes”, com a exposição da origem e das consequências da doença e sua prevenção.

Art. 5º Será realizada a instrução e preparação dos docentes e servidores da rede municipal de ensino, de modo a contribuir com a orientação e detecção dos primeiros sinais de hipoglicemia (glicose baixa no sangue) e glicose sanguínea elevada (Hiperglicemia).

Parágrafo único. As orientações de que tratam este artigo deverão ser atribuídas a um profissional a saúde especializado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diabetes, com o intuito de assistir o aluno caso seja necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

No caso em análise, o ato normativo impugnado implica em violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que a Câmara Municipal extrapolou a competência do Legislativo Municipal, interferindo diretamente na administração pública municipal, da gestão exclusiva do Prefeito e fora da alçada do Poder Legislativo.

Com efeito, ao instituir o programa “Controle de Diabetes nas Escolas no âmbito do Município de Sumaré”, o ato impugnado avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, uma vez que a matéria nela tratada está entre aquelas que são de iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

Houve, portanto, quebra do postulado da separação dos poderes.

Sobre a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, Hely Lopes Meirelles, pondera que “*A administração municipal é dirigida pelo Prefeito que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa... As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações do Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª Ed.). Já em seu “Direito Municipal Brasileiro”, ressalta que: “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito a aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª Ed.).*

Portanto, se ao Executivo cabe a função administrativa, somente a seu representante caberia a iniciativa da lei que cria e institui projeto referente à rede pública de ensino.

Desse modo, verifica-se que a lei é inconstitucional porque apresenta vício formal de iniciativa, na medida em que tem origem no Poder Legislativo e traduz a indevida ingerência na atuação administrativa do Chefe do Executivo.

Imperioso ainda destacar que a previsão legal contestada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos autos implica no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em afronta ao disposto nos artigos 25, 176, I, da Constituição Estadual que estabelecem expressamente:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 176. São vedados:

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

O tema restou bem delineado no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, ao assentar precisamente que: “... se, em linha de princípio, a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência – porque “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01), quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual, conforme pronuncia o Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente” (LEXSTF v. 29, n. 341, p. 35).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente” (LEXSTF v. 29, n. 338, p.46). – g.n.”

Patente, por qualquer ângulo que se analise, a inconstitucionalidade da lei impugnada por vício formal de iniciativa, na medida em que tem origem no Poder Legislativo e traduz a indevida ingerência na atuação administrativa do Chefe do Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, pelo meu voto, julgou procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Lei Municipal nº 5.656, de 26 de agosto de 2014 do Município de Sumaré.

NEVES AMORIM

Desembargador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 60/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 60/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "*Institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0227

Sorocaba, 24 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia Projeto de Lei nº 60/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





SERIM-OF- 255/18

Sorocaba, 26 de junho de 2018

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0227, datado de 24/4/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 60/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES- Secretaria da Saúde, que por meio da Divisão de Atenção Básica o Programa Saúde na Escola (PSE), resultado de uma parceria entre os ministérios da Saúde e da Educação tem o objetivo de reforçar a prevenção à saúde dos alunos.

Dentre as ações do Programa já está prevista a avaliação das condições de saúde, envolvendo estado nutricional, incidência precoce de hipertensão e diabetes, saúde bucal (controle de cárie), acuidade visual dentre outras.

Informamos ainda, que o tempo de execução das ações é planejado pela equipe de saúde da família levando em conta o ano letivo e o projeto político-pedagógico da escola. As ações previstas no PSE serão acompanhadas por uma comissão intersetorial de educação e de saúde.

É importante considerar que as ações do programa são possíveis de serem realizadas nos territórios cobertos pelas equipes de saúde da família.

Por todo o exposto, entendemos que o PL embora revestido de boas intenções, uma vez que mencionada Secretaria já conta com Programa Saúde na Escola que contempla tais atitudes.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 60/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Institui Ação de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes Matriculados nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 23), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou às fls. 25.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende instituir Ação de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino, através de diagnóstico precoce do diabetes (art. 1º do PL).

Desse modo, verificamos que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

